



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10950.001263/92-61

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.704

Recurso n.º : 95.439

Recorrente : JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI


Recorrida : DRF em Maringá-PR

ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do ITR relativa aos fatores FRU e FRE o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores na data do lançamento. Recurso negado.

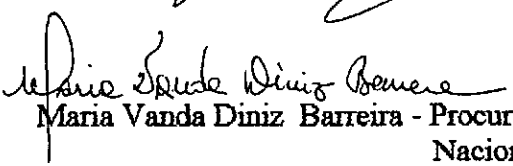
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Mauro Wasilewski.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.001263/92-61
Recurso n.º: 95.439
Acórdão n.º: 203-01.704
Recorrente: JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1991, relativo ao imóvel denominado Condomínio Florestal Aurora II, de Código 717 126 018 481-9, ao argumento de que não lhe foi concedida a redução a que julga ter direito, em razão de ser produtivo o imóvel. Para fazer prova do que alega, junta o anexo da Atividade Rural de sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1991.

A Impugnação foi instruída com a Notificação do ITR/91 (fls. 02) relativa ao imóvel denominado Condomínio Florestal Aurora 3 e 4, de Código 717 126 325 414-1 e com cópia do anexo da Atividade Rural do exercício de 1991 (fls. 03/04v). Verifica-se, pois, que a Impugnação e a Notificação não se referem ao mesmo imóvel.

A fls. 09v/11, o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA presta a Informação Técnica de n.º 256, de 06.04.93, que, dizendo, equivocadamente, ter o contribuinte impugnado o lançamento do ITR/91 do imóvel de Código 717 126 325 414-1, presta informações sobre este imóvel que - ressalte-se - não é aquele da Impugnação, mas sim o que consta na Notificação.

Informou o INCRA que os débitos do ITR relativos aos exercícios de 1981, 1982 e 1983 estão ajuizados para cobrança, e que os referentes aos exercícios de 1987 a 1990 também não foram pagos, sendo utilizados para o cálculo do lançamento do ITR/91 os elementos cadastrais informados em 1987, de vez que nenhuma atualização de dados, a partir daquele ano, foi providenciado pelo Contribuinte.

Disse o Julgador de Primeira Instância: "Acolhe-se a presente Impugnação, face à dupla informação, com efeito para os imóveis rurais cadastrados sob os códigos n.º s 717 126 018 481-9 e 717 126 325 414-1."

A Impugnação foi julgada improcedente ao fundamento que resumo:

a) sobre os imóveis rurais cadastrados no INCRA sob os Códigos 717.126.018.481-9 e 717.126.325.414-1, existem débitos de exercícios anteriores, conforme informações prestadas pela SASAR/DRF-Maringá, documentos de fls. 05, 07 e 14, bem como da Informação Técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 09/11;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10950.001263/92-61

Acórdão n.º: 203-01.704

b) a existência de débitos de exercícios anteriores não dá direito aos imóveis rurais cadastrados sob os Códigos 717.126.018.481-9 e 717.126.325.414-1, ao gozo do benefício fiscal (redução do imposto) de que tratam os artigos 8.º, 9.º e 10 do Decreto n.º 84.685/80, conforme dispõe o art. 11 do citado diploma legal;

c) os anexos da Atividade Rural da Declaração do Imposto de Renda do Contribuinte, referente ao exercício de 1991, não substitui a Declaração para Cadastro do Imóvel Rural, que é o instrumento que serviu de base para a constituição do crédito tributário;

d) para gozar dos estímulos fiscais previstos nos artigos 8.º, 9.º e 10, desde que satisfaça o contido no artigo 11 do Decreto n.º 84.685/80, cabe ao interessado providenciar, antes do lançamento do ITR, a atualização do cadastro, mediante apresentação de nova Declaração para Cadastro do Imóvel Rural - DP, conforme dispõe o art. 19 do citado Decreto, e não consta dos autos que o interessado tenha apresentado nova DP.

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 24/25 em que, mesmo reconhecendo a existência dos débitos de exercício anteriores, conforme apontado nos autos, defende que faz jus à redução do imposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10950.001263/92-61

Acórdão n.º: 203-01.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

○ Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR/91 referente ao imóvel denominado Condomínio Florestal Aurora II, de Código 717 126 018 481-9, e juntou, certamente por engano, à peça de impugnação de fls. 01, a notificação de fls. 02, que se refere ao ITR/91 do imóvel denominado Condomínio Florestal Aurora 3 e 4, de Código 717 126 325 414-1.

O Julgador de Primeira Instância considerou (fls. 18) a Impugnação de fls. 01, que se referiu apenas, e expressamente ao imóvel Condomínio Florestal Aurora II, de Código 717 126 018 481-9, também extensiva ao imóvel de que tratou a Notificação de fls. 02, isto é, ao de nome Condomínio Florestal Aurora 3 e 4, ao argumento de que ocorreu dupla informação.

Ao meu sentir, a Impugnação, por se referir apenas e expressamente, ao imóvel Condomínio Florestal II, de Código 717 126 018 481-9, somente produziu seus efeitos sobre o lançamento a ele referente. A circunstância de terem ocorrido, no decorrer do processo, informações também pertinentes ao outro imóvel não faz com que o lançamento a ele referente venha a ser tido como impugnado.

A Impugnação traz em si a descrição do litígio, demarca seu limite, fixa seu objeto. Assim, o que nela não está contido, impugnado não está.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de desconsiderar a Decisão na parte que se reporta ao lançamento que não foi devidamente impugnado (ITR/91 - Condomínio Florestal Aurora 3 e 4, Código 717 126 325 414-1) e de negar provimento ao Recurso na parte que se reporta ao lançamento que foi impugnado (ITR/91 - Condomínio Florestal Aurora II, Código 717 126 018 481-9).

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI